



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

375
4

Espumoso, 26 de abril de 2023.

Processo administrativo n.º 134.635/2023

Editais Convite 007/2023

Trata-se de Licitação, Carta Convite, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto, definindo a melhor solução técnica e econômica para execução das obras de requalificação da orla do Rio Jacuí, no Município de Espumoso.

Compulsando o feito, observa-se que 05 (cinco) empresas, demonstram interesse na elaboração do noticiado projeto, apresentando suas credenciais visando aflorar a competitividade.

A comissão licitante, quando da solenidade de habilitação, suspende o procedimento visando melhor análise da documentação e condições das participantes, RICARDO MILANEZ SILVA e UFFICIO MICKAELLI BINSFELD DA SILVA, frente a exigência dos itens:



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

376
y

4.1.1.a – Registro Comercial no caso de empresa individual;

4.1.1.e – Documento de identificação com foto;

4.1.2.a – Prova de inscrição e situação no cadastro de contribuinte do Estado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades, ou documento de identificação da Receita Estadual (DI/RE);

4.1.3.e – Declaração da empresa participante de que conhece os locais e condições da execução do serviço, bem como conhece os termos e condições do edital;

Foi franqueado às licitantes a oportunidade de justificarem e apresentarem a pertinente documentação, as quais assim o fizeram, em conformidade com os procedimentos, 134.920/2023 e 134.873/2023, que desde já opinamos para que passem a integrar o procedimento licitatório.

No que diz com a licitante, RICARDO MILANEZ SILVA, CNPJ:09.471.317/0001-80, tenho que a justificativa apresentada segue os princípios norteadores aplicáveis, merecendo acolhimento.

No mesmo sentido, a justificativa apresentada, em forma de recurso administrativo, empresa UFFICIO MICKAELLI BINSFELD DA SILVA, merece ser acolhida.

Importa destacar a finalidade do procedimento licitatório, qual seja a escolha da melhor proposta. No caso, não se trata de execução de obra, mas de um projeto.



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

377
y

Ademais, o excesso de formalismo, pode frustrar caráter competitivo, assim, itens menos relevantes como, documento com foto, declaração de conhecimento do local, não podem ser objeto de barrar a participação no certame.

Nesse sentido saliente que a empresa que entender ser dispensável a visitação técnica, assume o ônus de sua postura.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

378
4

A exigência expresso no Item, "4.1.2, **Prova de inscrição e situação no cadastro de contribuinte do Estado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades, ou documento de identificação da Receita Estadual (DI/RE)**"; Não se aplica a pessoa jurídica cujo objeto é a prestação de serviço, somente a empresas que tem por objeto fim a comercialização, o que não é o caso dos autos.

Já, o item 4.1.3, deve ser entendido como Inscrição no conselho regional, competente, no caso, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, cujo comprovante foi apresentado junto com os demais documentos do licitante, RICARDO MILANEZ ARQUITETOS ASSOCIADOS.

Assim, pois, tenho que a licitação, merece regular tramite, com habilitação das duas empresas apontada a exemplo das demais.

Por oportuno, saliento que os critérios de julgamento, para o objeto perseguido, mostram-se, com a devida vênia, frágil. Ou seja, não dispõe de mecanismo que possa assegurar ao ente local, que o projeto a ser desenvolvido seja aquele que efetivamente atenda a pretensão e/ou finalidade.

Nesse sentido, recomendo que antes da conclusão desse procedimento licitatório seja ponderado sobre esse ponto em particular, pois vislumbro que nos moldes encaminhados, não há como indicar a melhor técnica, apenas o menor preço, que nem sempre pode ser classificado como melhor proposta.

Alias, tal projeto, pelo simbolismo que representa, merece passar pelo crivo da comunidade antes de ser implantado definitivamente, daí a importância da melhor técnica que justamente, deve ser adicionada, ao menor custo no que diz com a futura execução.

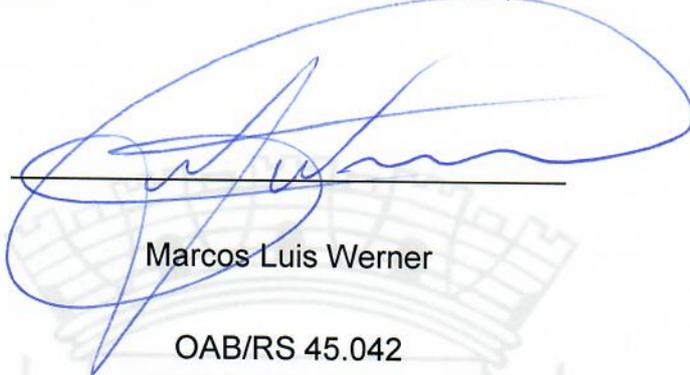


Prefeitura Municipal de
Espumoso

379
Um novo Espumoso
Uma nova visão.

Isso Posto, proceda-se a necessária publicidade, comunicando às interessadas, bem como agendando dia e hora para solenidade de seguimento do procedimento e seleção da proposta mais vantajosa ao ente local.

S.M.J é o parecer à consideração superior.



Marcos Luis Werner
OAB/RS 45.042

